



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2023.0000979720**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0020853-87.2008.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante IRMÃOS DE GENARO LTDA, é apelado SEBASTIAO GARCIA FILHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 10 de novembro de 2023.

**SPENCER ALMEIDA FERREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 40367**

**APELAÇÃO: 0020853-87.2008.8.26.0248**

**COMARCA: INDAIATUBA (3ª VARA CÍVEL)**

**APTE.: ----**

**APDOS.: ----**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DUPLICATA –  
 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Inocorrência – Dificuldades para a localização dos executados e de bens passíveis de penhora – Ausência de desídia, contumácia, inércia ou responsabilidade imputável ao credor pela demora ou paralisação do feito – Impossibilidade de extinção pela prescrição intercorrente Sentença anulada RECURSO PROVÍDO**

1.- Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 345/356 que julgou extinta, sem resolução de mérito, execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 924, V, do CPC, reconhecida a ocorrência de prescrição. Sem sucumbência.

Recorre o exequente (fls. 359/379), buscando o afastamento da extinção do processo, alegando, em síntese, que diligenciou na busca do executado para sua citação de todas as formas, somente logrando êxito na citação dos mesmos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

por edital. Assevera que jamais quedou em inércia que motivasse a paralisação do feito e, assim, observado o andamento processual, não se aplicando a prescrição intercorrente trienal ao caso, pois caracterizada a paralisação do feito por falta de localização de bens do devedor, a despeito de todos os esforços empreendidos pelo apelante. Afirma, ainda, que o prazo trienal de reconhecimento de prescrição intercorrente do art. 921, §4º do CPC, contando da primeira ciência de não localização de bens do devedor, não se aplica ao presente caso pois trata-se de alteração introduzida pela Lei 14.195/2021 que não pode retroagir, máxime em prejuízo ao credor.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo e com contrarrazões  
 (fls. 389/390).

É o relatório.

Foi manifestada oposição ao julgamento virtual (fls. 403/404).

2.- De início, indefiro o pedido de fls. 403/404, pois  
 apresentado a destempo e sem justificativa de sua pretensão, razão pela qual, nos  
 termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com as mudanças promovidas pela Resolução  
 903/2023, passa-se ao julgamento virtual do recurso.

Preliminarmente, tratando-se de sentença proferida em 3 de maio de 2023, já sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplicam-se as regras deste diploma processual, nos termos do art. 1.045 e 1.046 do CPC/15.

No mérito, assiste razão ao apelante.

Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em duplicata no valor de R\$ 168,62, com vencimento em 06/10/2008 (fls. 18).

Após várias tentativas infrutíferas de localização da executada, foi esta citada por edital em 02/10/2017 (fls. 257/258). Interpostos embargos à execução pela curadora especial, foram estes julgados improcedentes.

Foi determinado, então, que as partes se manifestassem acerca da ocorrência de prescrição intercorrente no caso, com manifestação do credor às fls. 335/336 manifestando oposição à prescrição intercorrente e requerendo o prosseguimento do feito. Sobreveio a sentença de extinção contra a qual se insurge o apelante nesta oportunidade.

E, de fato, da análise do andamento processual, não se verifica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

a incidência da prescrição intercorrente, porque as paralisações temporárias do feito não provieram de desídia, abandono, inércia, negligência ou contumácia imputável ao titular da obrigação executada, mas apenas das dificuldades de localização de bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, tendo o apelante requerido todas as diligências processuais possíveis.

Adite-se que a r. sentença de extinção foi proferida logo após a manifestação do exequente sobre a possibilidade de aplicação de prescrição intercorrente, incompatível com o reconhecimento de desídia ou abandono do feito.

Impõe-se, pois, a anulação da sentença recorrida para o regular prosseguimento do feito na origem, nos termos dos arts. 921, III, do Código de Processo Civil c.c. art. 199, I, do Código Civil.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. NÃO RECONHECIDA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OFENSA

3

AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra a decisão prolatada nos autos da execução, objetivando a declaração da prescrição intercorrente. II - Não se constata a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. **III - Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, são imprescindíveis a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório.** Precedentes: AgInt no REsp 1350303/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 10/02/2017; AgInt no AREsp n. 787.216/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/8/2016; AgRg no AREsp n. 785.287/MT, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 18/10/2016. IV - Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt no AREsp 1100150/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2.<sup>a</sup> T., j. em 15/03/18, DJe 21/03/18).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. 1. **"Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte."** (cf. AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). 1.1. Na hipótese dos autos, o Tribunal local assentou ser necessária a intimação pessoal do exequente para promover o andamento do feito como condição para retornar o curso do prazo prescricional, o que não ocorreu. Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt no AREsp 802.795/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, 4.<sup>a</sup> T., j. em 08/02/18, DJe 23/02/18).

Resta, pois, anulada a r. sentença para regular prosseguimento da execução.

**3.- Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.**

**SPENCER ALMEIDA FERREIRA**  
**Relator**